



ACÓRDÃO N° _____. _____. – DJE: ____/____/____.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0039103-37.2011.814.0301.
COMARCA: BELÉM / PA.
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº. 11.270.
APELADO: LARISSA SOARES LIMA.
ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA – OAB/PA nº. 14.512.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES. IRRESIGNAÇÕES CONTIDAS NO AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTRADITA FEITA EM MOMENTO INOPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CONFUSÃO COM O MÉRITO AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. REGRA DE INSTRUÇÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA DA INVERSÃO REALIZADA PELO JUÍZO. INVERSÃO OPE LEGIS. ART. 14, §3º, DO CDC. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO DEMORA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR CIRURGIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA NÃO ELETIVA. AUTORA QUE NECESSITAVA RETIRAR TUMOR NO QUIASMA ÓPTICO. PERDA DE VISÃO PROGRESSIVA. RISCO DE CEGUEIRA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, somente para minorar o valor dos danos morais para o patamar de R\$-20.000,00 (vinte mil reais). Por via de consequência, deve permanecer inalterado os demais dispositivos da sentença. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Maria Filomena de A. Buarque – Presidente e Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos da Ação Ordinária nº 0039103-37.2011.814.0301, movida em seu desfavor por LARISSA SOARES LIMA, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente o feito, imputando ao Réu a obrigação de autorizar o procedimento cirúrgico pleiteado na exordial, bem como ao pagamento de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões (fls. 172/197), o Recorrente sustenta, preliminarmente, o conhecimento da fundamentação exposta no agravo retido (fls. 156/157), tais sejam a de que teria contraditado a testemunha da autora em tempo hábil, razão porque não há que se falar em preclusão. Além disso, repisam que não negaram a autorização para a realização do procedimento cirúrgico almejado, razão porque não existiria obrigação de fazer. Ainda em sede de preliminar, sustenta a nulidade da sentença guerreada, eis que fora invertido o ônus da prova somente na sentença, fato este que teria cerceado o direito de defesa do Réu, nos termos da jurisprudência do STJ (EREsp 422.778 / SP). No mérito, alega a inexistência de conduta abusiva e ilegal, eis que a operadora de saúde teria autorizado a cirurgia antes mesmo da propositura da ação. Que inexistente dano moral, eis que seria exercício regular do direito da Recorrente a análise, por junta médica competente, da necessidade ou não de submissão de sua cliente ao procedimento cirúrgico indicado por médico credenciado. Na eventualidade, requereu pela minoração dos danos morais.

O Apelante juntou documentos às fls. 198/199.

Contrarrazões apresentada às fls. 202/211, tendo o Apelado pleiteado, em suma, pelo desprovimento do apelo.

Manifestação do representante do Parquet às fls. 167/171-verso, tendo ele se pronunciado, em suma, pelo desprovimento do recurso, posto que: a conduta do Apelante, ao protelar a emissão de autorização para realização de cirurgia da Apelada, com demora injustificada, aumentou o sofrimento desta, que já se encontrava fragilizada em razão de doença grave. Por conseguinte, o processo foi originariamente distribuído a Des^a. Maria do Céu Maciel Coutinho em 13/08/2013. Em seguida, consoante a publicação da Ordem de Serviço nº 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi redistribuído a minha relatoria em 03/10/2017. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2019.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES. IRRESIGNAÇÕES CONTIDAS NO AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTRADITA FEITA EM MOMENTO INOPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. CONFUSÃO COM O MÉRITO AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. REGRA DE INSTRUÇÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA DA INVERSÃO REALIZADA PELO JUÍZO. INVERSÃO OPE LEGIS. ART. 14, §3º, DO CDC. NULIDADE REJEITADA. MÉRITO DEMORA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR CIRURGIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA NÃO ELETIVA. AUTORA QUE NECESSITAVA RETIRAR TUMOR NO QUIASMA ÓPTICO. PERDA DE VISÃO PROGRESSIVA. RISCO DE CEGUEIRA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1- Da suspeição da testemunha. Contradita em tempo hábil.

O Apelante reitera, neste momento, as razões expostas no agravo retido interposto durante a realização da audiência de instrução e julgamento, tal seja a suspeição da testemunha Maria Diva dos Santos, pois ela seria amiga íntima da Autora. Alega que quando da qualificação da referida testemunha, não teria sido possível verificar qualquer suspeição, mas tão somente durante



depoimento da mesma. Em suma, o Recorrente aduz que seria perfeitamente possível a contradita da testemunha ocorrer durante / após seu depoimento.

Contudo, destaco que o entendimento do Apelante destoa por completo da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que assim já dispôs:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

2. A desconSIDERAÇÃO do testemunho foi considerada preclusa, tendo em vista que o momento da contradita é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. Precedente.

(STJ - AgInt no REsp 1652552 / MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe em 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. MOMENTO OPORTUNO.

2. O momento oportuno da contradita da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento.

(STJ - REsp 735756 / BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJe em 18/02/2010)

Dessarte, rejeito a preliminar de imprestabilidade do depoimento da referida testemunha.

1.2- Da alegação de inexistência de obrigação de fazer.

O Recorrente reitera os termos do agravo de fls. 89/107, sustentando que nunca houve negativa da operadora de saúde em autorizar a cirurgia requerida pela Autora, contudo, sobre tais alegações, entendo que elas se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual somente nesta fase serão analisadas.

Assim, rejeito a presente preliminar.

1.3- Da inversão do ônus da prova realizada na sentença pelo juízo a quo. Alegação de nulidade. Cerceamento de defesa.

Em resumo, sustenta o Apelante que o juiz de piso inverteu o ônus da prova somente na sentença, razão porque teria violado o entendimento do STJ no sentido de que a distribuição do ônus da prova é regra de instrução, razão porque deveria ter ocorrido ainda na fase do saneamento da lide, permitindo, assim, que fosse possível ao Réu se desincumbir de tal ônus.

Saliento, desde logo, que é do conhecimento deste Relator o entendimento do Tribunal da Cidadania que afirma que o momento adequado para que seja realizada a inversão do ônus da prova é durante o saneamento do processo, por se tratar de regra de instrução (AgInt no AREsp 355628 / RO, DJe 04/12/2017). Todavia, destaco que também é entendimento daquela Corte Superior de que em se tratando de inversão ope legis do ônus da prova, não convém se discutir se a inversão feita pelo juízo ocorreu ou não na fase de instrução.

In casu, consta-se que a demanda se trata de uma ação de indenização, onde a demora na autorização da cirurgia requerida pela autora teria afetado a sua incolumidade psíquica, motivo pelo qual, claramente, estamos diante de uma responsabilidade pelo fato do serviço, a qual, consoante o art. 14, §3º, do CDC, se trata de uma situação onde a inversão do ônus da prova decorre da própria redação do referido dispositivo, ou seja, se trata de uma distribuição ope legis do ônus.

Destarte, entendo ser completamente irrelevante para a causa o fato do juiz ter invertido o ônus da prova na sentença, com base no art. 6º, VIII, do CDC, pois, como afirmado acima, a hipótese dos autos se trata de responsabilidade pelo fato do serviço, situação na qual o ônus da prova imposto ao Réu, a fim de facilitar a defesa do consumidor, já é assentada antes mesmo do início do litígio



judicial. Neste sentido, confira-se:

A diferença entre as regras é que, enquanto no art. 6º, VIII, do CDC, há necessidade de um ato judicial para inversão do ônus probatório, na hipótese regulada pelo 14, § 3º, I, do mesmo diploma legal, há regra específica acerca da distribuição do ônus da prova, atribuindo ao fornecedor a demonstração da "inexistência de defeito".

Esse tratamento diferenciado conferido pelo legislador é sutil, mas de extrema importância na prática processual.

O fornecedor, no caso o dono da farmácia, na precisa dicção legal, "só não será responsabilizado quando provar ... a inexistência do defeito."

Ou seja, o ônus da prova da inexistência de defeito do serviço era do fornecedor, no caso, do dono da farmácia demandada.

A inversão do ônus da prova, nesse caso específico, não decorreu de um ato do juiz, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, mas derivou de decisão política do próprio legislador, estatuinto a regra acima aludida.

É a distinção entre a inversão do ônus da prova "ope legis" (ato do legislador) e a inversão "ope iudicis" (ato do juiz).

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357).

Em síntese, são duas modalidades distintas de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope iudicis).

Na primeira hipótese, a própria lei – atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica – excepciona a regra geral de distribuição do ônus da prova.

Isso ocorreu nas duas hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo (fato do produto - art. 12 - ou fato do serviço - art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante.

Nessas duas hipóteses de acidentes de consumo, mostra-se impertinente a indagação acerca da questão processual de se estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova. Na realidade, a inversão já foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei.

(STJ - REsp 1131385 / RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, publicado no DJe em 28/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.

5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexistente ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.

(STJ - REsp 1734099 / MG, publicado no Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJe em 07/12/2018)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. DO MÉRITO

Em breve síntese, a Recorrente alegou que não praticou qualquer conduta abusiva ou ilegal, eis que Pág. 5 de 8



não se furtou de autorizar a cirurgia requerida pela Autora, tanto é assim que teria autorizado o procedimento antes mesmo do ajuizamento da ação. Outrossim, sustenta que seria procedimento padrão da operadora de saúde a análise prévia, por junta médica, a respeito das autorizações para a realização de procedimentos de alta complexidade. Isto posto, seria inexistente o dano moral requerido pela Autora. Na eventualidade, requereu a minoração de seu quantum.

Como asseverado alhures, os autos dizem respeito a análise de fatos que, em tese, teriam causado danos ao consumidor, razão pela qual impera, desde o início do litígio, a inversão do ônus da prova em favor da Autora.

Com efeito, a Apelada comprovou às fls. 21 que foi diagnosticada com: amenorreia evoluindo com perda visual impostante, bilateral, pior a esquerda e cefaleia persistente. RM do crânio com lesão expansiva selar e supra selar com compressão do quiasma óptico. Campimetria com hemianopsia pior a esquerda. Necessita cirurgia de urgência para hipofissectomia, ressecção tumoral e descompressão do quiasma óptico pelo risco de lesão irreversível do nervo óptico.. Tal diagnóstico foi realizado em 22/09/2011. No mesmo dia, o médico da Autora emitiu solicitação de guia de internação hospitalar (fls. 42), sendo possível perceber que o profissional destacou que o caráter da internação era de urgência, fato este que descaracteriza por completo a alegação do Réu em sua contestação, tal seja de que: na própria Guia de Solicitação de Internação constante dos autos, de onde se depreende que o caráter da internação é de natureza ELETIVA e não de urgência e emergência.

Com efeito, trata-se de entendimento repugnante a alegação do Réu de que uma cirurgia para a retirada de um tumor se trataria de um procedimento eletivo, visto que é inconcebível pensar que uma pessoa teria a liberdade e tranquilidade de escolher entre ficar cega ou não. Resta patente nos autos o quadro de urgência clínica da paciente (fls. 21).

Não é difícil imaginar o desespero e estado de perturbação psicológica experimentado pela Autora, ao ter que esperar a operadora do plano de saúde autorizar, quando bem entender, o procedimento cirúrgico, sabendo, ao mesmo tempo, que dia após dia sua visão progredia para o estado de cegueira bilateral total. Ressalta-se que à época dos fatos a Autora possuía 22 (vinte e dois) anos de idade.

Noutro diapasão, o Recorrente aduziu que teria autorizado, em 01/11/2011, o procedimento solicitado pela autora, ou seja, em data anterior ao próprio ajuizamento da ação, que ocorreu em 08/11/2011. Sobre esta alegação, tenho a esclarecer o seguinte.

O réu trouxe com a apelação os documentos de fls. 198/199, os quais, segundo ele, comprovam que a autorização da cirurgia teria ocorrido em 01/11/2011. Todavia, destaco que tal documento não se trata de prova nova, bem como a data de sua confecção é posterior ao da própria apresentação da contestação.

O Réu alegou desde a contestação que autorizou o procedimento cirúrgico antes mesmo do ajuizamento da ação, todavia, não produziu qualquer prova neste sentido perante o juízo de 1º grau. Tanto é verdade, que assim destacou o juízo a quo na sentença vergastada: a ré não trouxe aos autos nenhuma prova do suposto cumprimento prévio do contrato, ou seja, que autorizou a realização do procedimento no dia 1º de novembro de 2011, antes do ajuizamento da ação (fls. 168).

Isto posto, resta comprovado que o Réu trouxe documentos novos no recurso de apelação, todavia, os mesmos dizem respeito a fatos ocorridos antes mesmo da perfectibilização da citação. A confecção do documento de fls. 198/199, inclusive, também foi realizada antes do marco citatório. Além disso, destaco que o Apelante não demonstrou justo impedimento para não ter juntado os referidos documentos já quando da apresentação da contestação. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa da prova apresentada somente quando da interposição do recurso de apelação. Neste sentido:

CPC/2015: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (grifei)

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.



RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 7/STJ.

1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).

4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.

(STJ - REsp 1721700 / SC, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado no DJe em 11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS VERBAS. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 397 DO CPC/1973.

5. A parte recorrente assevera que os documentos utilizados pelo Tribunal de origem para formar convicção acerca da natureza das verbas foram juntados aos autos apenas em segunda instância, com a interposição da Apelação.

8. No caso, o autor da ação, ora recorrido, não demonstrou justo impedimento para não ter juntado documentos que revelam a natureza das verbas recebidas, o que é imprescindível para a prova de fato constitutivo do direito apresentado na petição inicial, ônus que lhe compete.

(STJ - REsp 1741810 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 23/11/2018)

Outrossim, ainda que, hipoteticamente fosse admitida a utilização dos documentos de fls. 198/199, o mesmo não serviria para afastar a pretensão da Autora, pois, como se observa dos documentos de fls. 21/44, ela já estava de posse de toda a indicação médica e dos resultados dos exames desde o dia 01/10/2011, enquanto que a suposta autorização teria ocorrido somente 31 dias depois, prazo este que, para uma pessoa que tem diagnóstico de progressiva cegueira em razão de um tumor crescente, jamais pode ser considerado exíguo.

Ademais, sendo certo que a operadora do plano de saúde era conhecedora da urgência da realização do procedimento cirúrgico da Autora, eis que estava de posse de toda a documentação médica (laudos, exames...) que lhe foi entregue pela autora, mesmo assim a Apelante demorou 09 (nove) dias somente para emitir a guia de solicitação de internação, que foi confeccionada em 10/11/2011, ou seja, após o ajuizamento da ação. Tais fatos, a meu sentir, vêm para corroborar com a demora injustificada da autorização do procedimento cirúrgico, o que, por certo, aumentou o sofrimento psicológico da Autora. Dessarte, ainda que fosse admitida a utilização dos documentos de fls. 198/199, os mesmos não serviriam para contrapor os fatos alegados pela Apelada, sendo este também o entendimento do Ministério Público, conforme a sua manifestação de fls. 167/171-verso. Avançando, destaco que além das provas documentais juntadas pela Autora, consta às fls. 155/157 o seu depoimento pessoal e o da testemunha Maria Diva dos Santos Costa, tendo esta relatado toda a angústia e o sofrimento da Apelada que tentava, a todo tempo, obter a célere autorização para o procedimento cirúrgico; que tal constatação do estado emocional da Apelada fora possível em razão da depoente ser gerente da empresa na qual a Recorrida trabalhava, e que em razão disso teve conhecimento do imbróglio enfrentado por esta.

Para arrematar, também é incontroverso nos autos que o Réu não produziu nenhuma prova perante o juízo de 1º grau, mesmo sendo seu o ônus da prova, por força do art. 14, §3º, do CDC. Isto posto, confira-se o entendimento do C. STJ proferido em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO CONTRATADO. PACIENTE IDOSA COM LESÃO ÓSSEA. AUTORIZAÇÃO. DEMORA DEMASIADA. ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N° 568 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a negativa injustificada em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

(STJ - AgInt no AREsp 1283540 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado no DJe em 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECUSA INJUSTA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

(AgInt no AREsp 1022746 / RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado no DJe em 22/05/2017)

No mesmo sentido, assim já entenderam os Tribunais Pátrios:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CIRURGIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA DIAGNOSTICADA POR MÉDICO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 5. Dano moral. A demora de 21 dias na autorização para realização de procedimento cirúrgico de urgência é suficiente para atingir os atributos de personalidade por impor ao paciente enorme desconforto, aflição, dor, a ensejar, por isso, a correspondente reparação por dano moral.

(TJDF - 1ª Turma Recursal do JEC. Relatora MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, publicado no DJe em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO SAÚDE - URGÊNCIA COMPROVADA - AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - DEMORA CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

- A demora na autorização de procedimento médico em segurado, cuja situação era grave e corria o risco de perda de visão, dá ensejo à indenização por danos morais, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia.

(TJMG - AC 10515120101313001, Relator Des. AMORIM SIQUEIRA, publicado no DJe em 16/03/2018)

No tocante ao valor da indenização referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, considerando toda a particularidade do caso, entendo por bem minorar o quantum relativo aos danos morais, para o patamar de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) pois entendo que tal valor melhor se adequa aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter duplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, somente para minorar o valor dos danos morais para o patamar de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

Por via de consequência, deve permanecer inalterado os demais dispositivos da sentença.

É como voto.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator